PARECER Nº 053/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 012/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "autoriza o Poder Executivo a custear cirurgias de fissura lábio palatal ou lábio leporino no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, realizar o custeio aos munícipes da cirurgia plástica reconstrutiva de fissura lábio palatal ou lábio leporino, assim como o tratamento pós-cirúrgico que inclui as especialidades de fonoaudiologia, psicologia e ortodontia.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que o "projeto de Lei autorizativo tem o objetivo de dar a possibilidade ao Executivo de custear cirurgias de fissura lábio palatal ou lábio leporino no âmbito do Município de Divinópolis. A fissura lábio palatal ou lábio leporino é uma abertura no lábio ou no palato (céu da boca), podendo ser completa, lábio e palato. Essas aberturas resultam do desenvolvimento incompleto do lábio e/ou do palato, enquanto o bebê está se formando, antes de nascer. O lábio e o céu da boca desenvolvem-se separadamente durante os três primeiros meses de gestação. Nas fissuras mais comuns o lado esquerdo e o direito do lábio não se juntam, ficando uma linha vertical aberta. A mesma situação pode acontecer com o céu da boca. Em casos mais raros pode haver duas fissuras no palato, uma do lado direito e outra do lado esquerdo. Alguns fissurados não têm problemas com relação a alimentação, outros têm dificuldades. O uso de mamadeiras com bicos especiais ou o posicionamento na hora da alimentação é usado para tentar resolver o problema, o que gera um grande problema aos pais desde o nascimento da criança. Em relação a fala, também haverá diferenças. Se a fissura atingir somente o lábio pode ser que não haja problemas de fala. Entretanto se chegar até o céu da boca, além da cirurgia corretiva, haverá necessidade de tratamento fonoaudiológico. O município podendo custear tais cirurgias, trará um grande benefício a estes cidadãos que infelizmente acabaram por nascer com o problema."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de autorização ao Executivo Municipal para a realização do custeio de procedimentos médicos específicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Tendo sido proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, em razão da reserva legal de iniciativa, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de criação de Conselhos Municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, realizar o custeio aos munícipes da cirurgia plástica reconstrutiva de fissura lábio palatal ou lábio leporino, assim como o tratamento pós-cirúrgico que inclui as especialidades de fonoaudiologia, psicologia e ortodontia.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições de irregularidade impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, dado que a proposta apresentada implica atribuição, ainda que indireta e sob a transvestida forma de autorização, de encargos ao Executivo Municipal, o que contraria o princípio da separação dos Poderes, e enseja a rejeição da proposta.

Nesse sentido, pelas razões expostas que evidenciam os impedimentos à tramitação da proposição, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 012/2023.

Divinópolis, 13 de março de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 012/2023